

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei - nº 71/2022

Consulente – Reinaldo Cajuela – 3ª Região Eclesiástica

Relatora – Revda. Débora Blunck Silveira – 4ª Região Eclesiástica

EMENTA: CONSULTA DE LEI – CONTAGEM DE PRAZO PROCESSO DISCIPLINAR – DIAS CORRIDOS E NÃO DIAS ÚTEIS

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Voto Divergente – Eva Regina Pereira Ramão, acompanhada pelo Rev. Rafael Rogério de Oliveira.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

O irmão Reinaldo Cajuela, membro leigo da 3ª Região Eclesiástica apresentou a seguinte Consulta de Lei:

“1. Encaminho a essa Comissão Geral de Constituição e Justiça a documentação anexa solicitando a Consulta de Lei sobre as divergências de entendimento e interpretação em relação à nossa legislação Canônica.

2. A interpretação deste Membro Leigo é de que o inciso IV do artigo 263, dos Cânones, prevê que o prazo máximo para encerramento do Processo Disciplinar é de 90 dias a contar do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, tudo contado em dias corridos.

3. A interpretação da Presidente da Comissão de Disciplina é de que a contagem do prazo para encerramento do Processo Disciplinar deve ser somente em dias úteis.

4. Solicito Parecer e manifestação em relação à discordância interpretativa.

5. No Anexo “1” eu apresento uma Denúncia em desfavor dos três Membros Leigos da Comissão de Disciplina, que acarretam consequências, caso seja aceita, como destituição das funções e instauração de uma nova Comissão.

6. Entendo também que prevalecendo o meu entendimento, pelos 90 dias corridos mais 30 dias de prorrogação “todos” os atos praticados pela Comissão instaurada devem ser nulos.

7. Solicito urgência pela decisão dessa CGCJ e informação imediata ao Sr Presidente do Colégio Episcopal e COGEAM.”

Este é o Relatório, passo ao Voto.

Voto

A lei canônica é muito clara em relação ao prazo. O art. 263, inciso IV, define que “o prazo máximo para encerramento do processo é de noventa (90) dias contado do recebimento da queixa pelo/a Presidente da Comissão competente, podendo ser prorrogado por mais trinta (30) dias.”

Este prazo sempre foi considerado dias corridos, não úteis. Muito embora o Código de Processo Civil tenha mudado a contagem dos prazos para dias úteis, a lei canônica não foi alterada, mantendo a contagem deste prazo do art. 263, em dias corridos.

No caso de ultrapassar o prazo previsto pelos Cânones (90 + 30 dias), a legislação não é clara. Deve ser anulados os atos da Comissão de Disciplina e nomeada nova Comissão? Os Cânones não apontam uma solução.

Porém, para auxiliar neste questionamento, quero exemplificar o prazo de inquérito policial, previsto no art. 10, do Código de Processo Penal:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

(...)

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.”

Muito embora o Código de Processo Penal estabeleça o prazo para finalização de inquérito, a maioria dos inquéritos no país não são concluídos no prazo, o que faz com que a autoridade policial peça mais prazo ao Juiz Criminal para a conclusão do inquérito, o que é deferido desde que ocorra de forma justificada.

Como não há clareza nos Cânones, entendo que é possível ao Presidente da Comissão de Disciplina requerer mais prazo à autoridade competente, quando houver justificativa plausível e desde que não haja excesso de tempo de tramitação, o que deve ser avaliado caso a caso.

A autoridade, porém, verificando má-fé ou desleixo na conduta da Comissão de Disciplina, deve indeferir qualquer prazo de prorrogação de processo disciplinar, pois nada justifica um prolongamento infinito.

É uma questão de bom senso.

É o meu voto.

Marataizes, 26 de junho de 2022.

Revda. Débora Blunck Silveira

4ª Região Eclesiástica

VOTO DIVERGENTE

O membro leigo Reinaldo Cajuela apresenta a esta Comissão Geral de Constituição e Justiça Consulta de Lei em razão de divergência de interpretação do Artigo 263, inciso IV, dos Cânones da Igreja Metodista (2017-2021).

No entendimento do consulente o prazo máximo para encerramento do processo disciplinar é de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado por 30 dias, prazo este contado em dias corridos. Para a Presidente da Comissão de Disciplina, a contagem de prazo é em dias úteis.

Tendo em vista não constar nos Cânones a forma de contagem dos dias no processo disciplinar, a contagem dar-se-á conforme o Art. 219 do Código de Processo Civil. E, portanto os atos praticados pela Comissão de Disciplina são válidos.

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

É o voto.

Eva Regina Pereira Ramão

Comissão Geral de Constituição e Justiça

Acompanhou o voto divergente – Rev. Rafael Rogério de Oliveira, da 8ª Região
Eclesiástica